

# TRATADO DE ABU DHABI

*De Amizade, Reconhecimento Diplomático Multilateral, Cooperação e Segurança*

*Reino Semita da Escorvânia, Reino da Arábia, Reino do Khanjar e Emirados Unidos de Damasco e Bagdad*

As micronações signatárias deste tratado, através de seus respectivos representantes oficiais e como prova da boa vontade existente entre as partes, acordam formalmente os seguintes pontos:

## TÍTULO 1 – DO RECONHECIMENTO

**Art. 1º** O Reino Semita da Escorvânia, Reino da Arábia e Reino do Khanjar decidem reconhecer irrevogavelmente a soberania e o direito à condição de Estado, sua nação, povo, símbolos e tradições dos Emirados Unidos de Damasco e Bagdad.

**Art. 2º** Os Emirados Unidos de Damasco e Bagdad, decide reconhecer irrevogavelmente a soberania e o direito à condição de Estado, sua nação, povo, símbolos e tradições do Reino Semita da Escorvânia, Reino da Arábia e Reino do Khanjar.

As nações signatárias comprometem-se num vínculo de paz e não agressão, numa condição de perpétua diplomacia. Afirmando o reconhecimento da soberania territorial uma da outra em suas atuais fronteiras.

Respectivamente:

**§ 1** - O Reino Semita da Escorvânia é composto por: Hatay (Turquia), Latakia e Tartous (Síria), Líbano, Israel, Cisjordânia, Sinai, Jordânia, Qatar, Emirados Árabes Unidos, Meca, Medina, Tabuk e Arar (Arábia Saudita).

**§ 2** – O Reino da Arábia é composto por: Arábia Saudita (exceto áreas ocupadas pelo Reino da Escorvânia), Bahrein, Kuwait, Província de Musandan, ilha Socotra, Ilha Massirah e Iêmen (Exceto áreas ocupadas pelo Reino do Khanjar).

**§ 3** – O Reino do Khanjar é composto por: Omã e Iêmen com exceções de Musandan (Omã) e Tahama, Janad, Aden, Azal e Saba (Iêmen).

**§ 4** – Os Emirados Unidos de Damasco e Bagdad é composto por: Síria (exceto Latakia, Tartous e áreas ocupadas pela Escorvânia) e Iraque.

**Art.3** ° Em caso de qualquer alteração nas respectivas reivindicações cartográficas, posteriores a assinatura deste documento, são/é obrigatória (s) à comunicação formal ao escritório de negócios estrangeiros de cada Estado signatários, sujeito a reconhecimento por este.

**Art.4º** As partes signatárias concordam que este tratado não se estende, nem surtirá efeito no caso de anexação, invasão ou disposição sob domínio de outro Estado.

**Art.5º** Os Estados signatários se comprometem a adotar uma política de fronteiras abertas entre si, facilitando a livre circulação entre suas fronteiras por parte de seus nacionais.

**Art.6º** Os Estados signatários concordam que este é um reconhecimento multilateral, e estende-se só e unicamente às micronações soberanas e independentes das quais esta declaração se trata, seus governos e seus territórios, não compreendendo,

necessariamente, as micronações ou agremiações de semelhante caráter por estes entes reconhecidos, ou aos quais estendem laços de amizade ou aliança.

## TÍTULO 2 – DA COOPERAÇÃO E LIVRE CIRCULAÇÃO

**Art.6º** Os Estados signatários trabalharão para que seus nacionais possam gozar de dupla ou múltipla cidadania, mediante a legislação nacional ou acordo entre as Partes, gozando de todos os direitos dos nacionais, podendo usufruir de direitos políticos mediante a legislação local.

**Art.7º** Os Estados signatários firmam um compromisso de livre circulação de moeda, criando um Mercado Comum, a ser estabelecido em acordo posterior.

## TÍTULO 3 – DA SEGURANÇA REGIONAL

**Art.8º** Os Estados signatários estabelecem uma política de colaboração em proteção a sua integridade territorial e regional, com este intuito criam o **Instituto de Geografia dos Estados Asiáticos** (IGEAs), que terá como papel o desenvolvimento de mapas que fundamentarão políticas de proteção.

**Art.9º** Os Estados signatários estabelecem uma **Força de Segurança Asiática** (FSA), que permite treinamento militar, compartilhamento de informações estratégicas e instalações de bases militares em suas fronteiras.

## TÍTULO 4 – DO CONSELHO ASIÁTICO DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO

**Art.10º** As partes signatárias, por meio deste Tratado, estabelecem o **Conselho Asiático de Segurança e Cooperação** (CASC), órgão colegiado que terá por objetivo aprovar projetos ou ações que envolvam todos os estados signatários deste Tratado nos âmbitos de economia, segurança e cultura.

§ 1 – O CASC não terá sede fixa, se reunindo de forma rotativa, por ordem alfabética, em cada Estado Membro;

§ 2 – As reuniões serão anualmente, sempre no mês de julho para apresentação de relatórios e sessões;

§ 3 – Qualquer membro pode solicitar uma reunião extraordinária;

§ 4 – O TÍTULO 4 – DO CONSELHO ASIÁTICO DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO ficará aberto à adesão de qualquer outro Estado asiático, bastando que o Estado interessado se comunique com uma das Partes Contratantes, que, então, notificará os demais signatários;

§ 5 – Novos membros deverão enviar uma solicitação de adesão voluntária ao CASC, que deverá conter: Site da micronação, território reclamado, bandeira e número de cidadãos;

**§ 6** – O Conselho Asiático enviará um emissário ao país solicitante que permanecerá no máximo seis (6) dias naquela micronação e finalizará sua visita com um relatório de informações adicionais ao Conselho. Será aberta uma sessão extraordinária para votação da adesão do novo membro, aprovada por maioria presente;

**§ 7** – Novos membros deverão ratificar o **TÍTULO 4 – DO CONSELHO ASIÁTICO DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO** no prazo máximo de dez (10) dias e apresentar o decreto de ratificação ao secretário-geral;

**§ 8** – O secretário-geral deverá informar os países membros da nova adesão voluntária;

**§ 9** – Os países membros devem ser pertencentes ao continente asiático com cultura oriental e plena soberania.

**§ 10** – O presidente terá o mandato de um (1) ano e será empossado no sistema rotativo, por forma alfabética, em cada Estado membro.

**§ 11** – O presidente possui atribuições de abrir e encerrar sessões, estipulando livremente os limites de duração.

**§ 12** – O secretário-geral terá o mandato de sete (7) meses e será eleito pelos membros do CASC.

**§ 13** – O secretário-geral possui atribuições de auxiliar o presidente em todos os assuntos administrativos, representar o CASC internacionalmente e substituir em caso de indisponibilidade o presidente.

**§ 14** – Apenas Chefes de Estado poderão participar e votar nas sessões.

**§ 15** – Qualquer Estado membro poderá gerar um instrumento de denúncia, que será entregue ao secretário-geral. Transcorrido um (1) mês, contado a partir da data da entrega do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos e responsabilidades do Estado denunciante, que já não estará mais entre os membros do CASC.

## **TÍTULO 5 – DA DIPLOMACIA**

**Art.11º** As partes signatárias mutuamente convierão que serão representados por uma Embaixada na capital de cada uma das Altas Partes Contratantes, através de um Embaixador Plenipotenciário ou por funcionário munido de representação diplomática pelo Estado acreditado; e que consultar-se-ão, antes do envio de oficial diplomático, para apresentação de cartas credenciais e para a obtenção de acreditação.

**Art.12º** Os governos de ambos os países manterão firme combate a toda sorte de preconceito em seu território, seja ele, cultural, religioso, sexual, social ou racial.

**Art.13º** Este tratado foi assinado na cidade de Abu Dhabi, Província de Dubai e território do Reino Semita da Escorvânia.

**Art.14º** O tratado entrará em vigor no ato de sua publicação, para fins de depósito, o Arquivo Nacional do Reino da Escorvânia, manterá e salvaguardará a original do presente Tratado, provendo cópia idêntica aos Estados signatários, que poderão fazer correr como a original.

**Art.15º** Este Tratado vigorará por prazo indefinido, mas qualquer das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia só poderá ser feito após o prazo de dez (10) anos e deverá ser depositado no CASC.

*Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Ordem pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.*

Faça-se imprimir, publicar e correr.

Reino da Escorvânia, Abu Dhabi, 10 de abril de 2022.

Pelo **Reino Semita da Escorvânia**: Sua Majestade Real, o Kfah Abbas I da Escorvânia

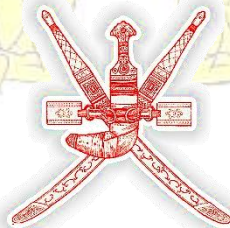
*Abba S.:*



Pelo **Reino da Arábia**: Sua Majestade Real, o Malik Hafez I da Arábia



Pelo **Reino do Khanjar**: Sua Majestade Real, o Heydar Ali I do Khanjar



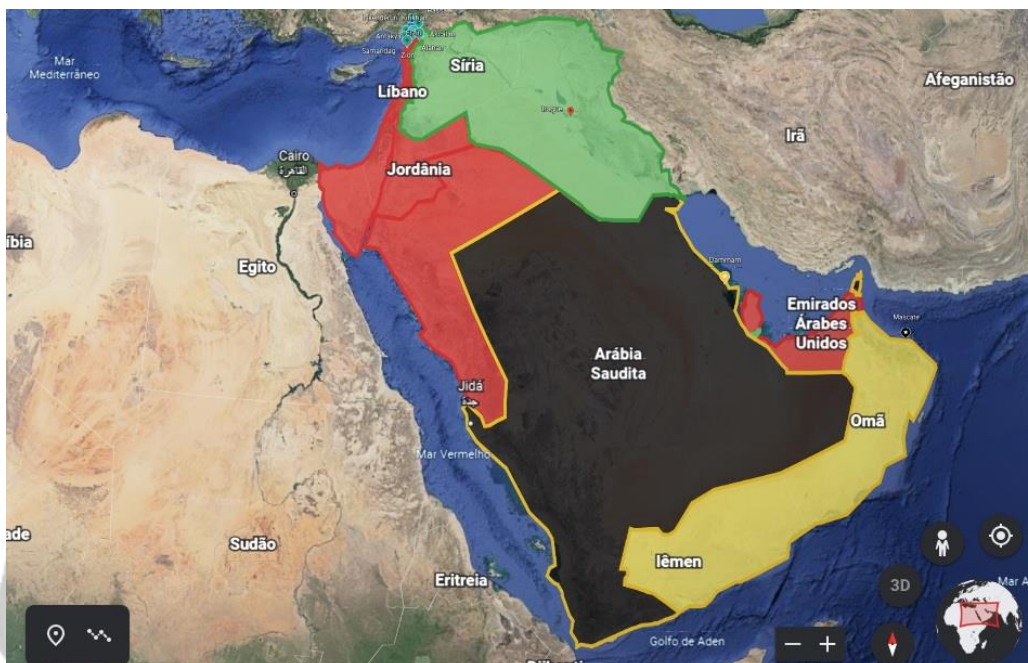
Pelo **Emirados Unidos de Damasco e Bagdad**: Sua Alteza Real, o Emir Sayid Ali Al-Hussein



## ANEXOS

### MAPA REGIONAL

Anexo 1 – (Vermelho; Reino Semita da Escorvânia), (Verde; Emirados Unidos de Damasco e Bagdad), (Preto; Reino da Arábia) e (Amarelo; Reino do Khanjar)



Anexo 2- Verde – Emirados Unidos de Damasco e Bagdad

